



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO N° /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1127, de 26 de novembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta
=====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/283/02

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130 e 1131, todas de 26 de novembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Kaká Mendonça
2º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO DE MELO
Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta

Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 181/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1127, de 26 de novembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Natanael Silva', is written over the typed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 170/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Estado oferecerá cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, gratuitamente, aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado pobre, para os efeitos desta Lei, aquele cuja família tenha renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Art. 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde mantenha residência.

Parágrafo único. Sendo prestado pelo próprio interessado, a declaração deverá mencionar, expressamente, responsabilidade deste acerca de sua veracidade, sob as penas da Lei.

Art. 3º A necessidade do uso do equipamento ou do aparelho pelo portador de deficiência física ou auditiva será comprovada por parecer técnico emitido por profissional da área respectiva, lotado em nas Secretarias Municipal ou Estadual de Saúde.

Art. 4º Os recursos necessários para atender ao disposto nesta Lei serão proveniente de dotação orçamentária própria do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 084 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Legislativo, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 123/2002, de 9 de julho de 2002.

O propósito de fazer com que o Estado ofereça cadeiras de rodas e aparelhos auditivos aos portadores de deficiência, sobretudo para atender as pessoas carentes, merece total apoio, todavia, o Projeto de Lei em questão, trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da alínea “d”, do inciso II, § 1º, do artigo 39:

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II -disponham sobre:

d) criação, estrutura e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”.

Saliente-se que o referido Projeto, também é inconstitucional, porque não se admite aumento de despesa em Projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 63 da Constituição Federal e 40 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º.”

Constituição Estadual:

“Art. 4º Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.”

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada compete privativamente ao Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ademais, estruturação acarretaria aumento de despesa, sem, contudo, ter o Legislativo indicado a fonte de recursos para supri-la, em afronta, também, aos princípios orçamentários estabelecidos no artigo 17 da Lei complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 123/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul sobreposta ao nome do presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Estado oferecerá cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, gratuitamente, aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado pobre, para os efeitos desta Lei, aquele cuja família tenha renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Art. 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde mantenha residência.

Parágrafo único. Sendo prestado pelo próprio interessado, a declaração deverá mencionar, expressamente, responsabilidade deste acerca de sua veracidade, sob as penas da Lei.

Art. 3º A necessidade do uso do equipamento ou do aparelho pelo portador de deficiência física ou auditiva será comprovada por parecer técnico emitido por profissional da área respectiva, lotado em nas Secretarias Municipal ou Estadual de Saúde.

Art. 4º Os recursos necessários para atender ao disposto nesta Lei serão proveniente de dotação orçamentária própria do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

